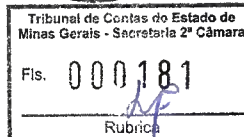




MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



ANEXO VII

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº ____/2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019
PROCESSO Nº 151/2019

Pelo presente instrumento contratual, presentes as partes, de um lado o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 18.303.156/0001-07, com sua sede administrativa na Rua Daniel de Carvalho, 161 – Centro – Conceição do Mato Dentro, CEP: 35.860-000 Telefone: (31)3868-1219, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa....., sediada na, inscrita com no CNPJ sob o nº, por seu representante legal infra-assinado, doravante denominada CONTRATADA, ajustam o presente contrato de prestação de serviço, de acordo com a Pregão Presencial nº 050/2019, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO

1.1 - O Poder Executivo Municipal, representado por seu Prefeito Municipal, já qualificada no preâmbulo deste instrumento contratual, será denominado de CONTRATANTE e a firma que prestará o (s) serviço (s) na forma prevista neste instrumento contratual, será denominada CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O objeto do presente contrato é o fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro/MG, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo I do edital nº 151/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- 3.1. A Contratada deve iniciar a execução do objeto em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da Autorização de Serviço emitida pelo Contratante (ou de outro documento equivalente).
- 3.2. A Autorização de Fornecimento será emitida numa única vez e englobará a totalidade dos itens contratados.
- 3.3. O Prazo para execução do objeto será de 12 (doze) meses, contados do início da contratação, que poderá ser estendido ao critério do Contratante, mediante aditivo contratual.
- 3.4. A contratação poderá ser alterada, prorrogada ou aditada nos termos do Art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que satisfeitas as exigências legais, regulamentares e previamente justificadas.
- 3.5. A Nota de Empenho será automaticamente cancelada e o contrato rescindido se a Contratada não cumprir com os prazos durante a execução do objeto, exceto por motivo justificado com antecedência junto ao Contratante.
- 3.6. O descumprimento dos prazos ou de qualquer uma das condições especificadas, inerentes à correta execução do objeto, bem como de qualquer cláusula contratual, implicarão nas sanções previstas nos artigos nº 81 a nº 88 da Lei Federal nº 8.666/93 à Contratada, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

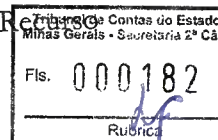
Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



3.7. A Contratante recusará, total ou parcialmente, o objeto executado pela Contratada que apresente qualquer desconformidade, conforme previsto no Art. 76 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O valor global deste Contrato é de R\$ _____ (____) e que irá onerar a dotação orçamentária codificada sob os números: 02.05.01.04.129.0401.2033.3.3.90.40.00 – Ficha 269 – Fonte de R\$ 1.00.00.



CLÁUSULA QUINTA- DOS PAGAMENTOS

5.1 - Pela prestação dos serviços da presente licitação, a CONTRATANTE efetuará o pagamento à CONTRATADA mediante apresentação da nota fiscal, devidamente protocolada, acompanhada do atestado de prestação de serviço emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

5.2 - O pagamento será efetuado até o 10º dia útil após efetivo recebimento do objeto, sendo que a Contratada deverá encaminhar juntamente a Nota fiscal e cópia da Ordem de Compra.

5.3 - Não serão admitidas propostas com condição de pagamento diferente daquela definida no item anterior.

5.4 - O responsável pelo recebimento e conferência dos serviços licitados, deverá encaminhar as Notas Fiscais ao Departamento de Compras para fins de verificação, que as receberá provisoriamente, para posterior comprovação de conformidade com os serviços com sua exata especificação constante do Anexo I do edital, da proposta apresentada, bem como da comprovação da quantidade e qualidade dos objetos, mediante recibo.

5.5 - Nenhuma fatura que contrarie as especificações contidas nas propostas será liberada antes de executadas a devida correção e antes que seja apresentada a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias e sociais legalmente exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

6.1 - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato poderá ser solicitada pelas partes, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, ficando a cargo da interessada a apresentação de todo tipo de prova da ocorrência, sem o que o pedido não será aceito.

6.2 - Caso o pagamento da parcela não seja efetuado no vencimento pela falta do documento que deveria ter sido fornecido pela CONTRATADA, e isso motivar o bloqueio a paralisação da prestação dos serviços, esta incorrerá nas penalidades previstas neste edital, e não será paga a nenhuma atualização de valor, inclusive a referida neste edital.

6.3 - Para que os preços estejam sempre atualizados, e visando todo processamento necessário, a CONTRATADA se obriga em fornecer, à cada ocorrência de majoração ou redução, cópia do documento correspondente a ser utilizado no realinhamento dos preços. Portanto, é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, o fornecimento dos documentos (notas fiscais) comprobatórios dessas ocorrências.

6.4 - A obrigatoriedade da contratada em fornecer documentos que permitirão variação dos preços contratados vigorará para todo o exercício financeiro, enquanto o Contrato estiver vigente, mesmo para períodos que possam não haver prestação dos serviços.

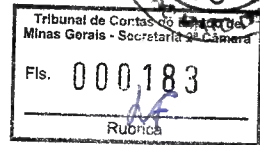
CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO CONTRATUAL

7.1 - O presente contrato terá vigência de 12 (dozes) meses, a partir da data de sua formalização, podendo ser renovado, prorrogado ou aditado à critério da Administração.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES

8.1 - Constituem obrigações/responsabilidades do LICITANTE VENCEDOR:

- 8.1.1.** Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.
- 8.1.2.** Realizar às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, a critério da Administração.
- 8.1.3.** Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, o Município de Conceição do Mato Dentro/ MG ou a terceiros.
- 8.1.4.** Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor.
- 8.1.5.** Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.
- 8.1.6.** Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso.
- 8.1.7.** Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
- 8.1.8.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.1.9.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.
- 8.1.10.** Orientar seus empregados quanto às normas e procedimentos a serem adotados durante o exercício de suas funções, bem como a fornecer os equipamentos de proteção individual necessários à atividade desenvolvida.

8.2 - Constituem obrigações/responsabilidades da CONTRATANTE:

- 8.2.1.** Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.
- 8.2.2.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 8.2.3.** Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas.
- 8.2.4.** Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 8.2.5.** Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato.
- 8.2.6.** Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA – EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

- 9.1.** A fiscalização do Contrato será exercida por servidor designado pela Administração Municipal, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração.
- 9.2.** A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº. 8.666, de 1993.

9.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para o fim de eventual aplicação de sanção.

9.4. O fiscal do Contrato monitorará constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, intervindo para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

9.5. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

9.5.1. Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

9.5.2. A adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

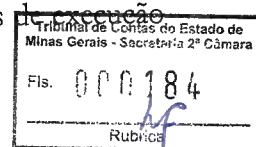
9.5.3. O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

9.5.4. A satisfação do público usuário.

9.6. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº. 8.666, de 1993.

9.7. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

9.8. A CONTRATADA ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pelo fiscal da CONTRATANTE.



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

10.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa indenizatória pecuniária de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, quando ocorrer inexecução parcial;

c) Multa indenizatória pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, quando ocorrer inexecução total;

d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.1.2 - As sanções previstas acima poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, nos seguintes prazos:

10.1.2.1. Das sanções estabelecidas no item 10.1, letras a, b e c, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da CONTRATADA;

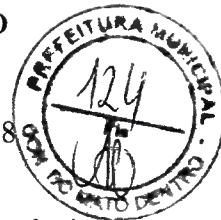
10.1.2.2. Da sanção estabelecida no item 10.1, letras d e e, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo ser requerida a reabilitação 02 (dois) anos após a aplicação da pena;

10.3 - O atraso injustificado da entrega da compra, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, sujeitará a contratada à multa de mora, calculada na proporção de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da obrigação não cumprida.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



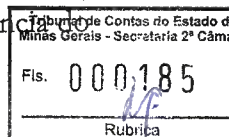
10.4 - Tudo o que for fornecido incorretamente e, portanto não aceito, deverá ser substituído imediatamente por outro, na especificação correta;

10.4.1. A não ocorrência de substituição no prazo definido ensejará a aplicação das sanções definidas nesta cláusula.

10.5 - As sanções previstas nesta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente de acordo com circunstâncias do caso concreto.

10.6 - O valor da multa será automaticamente descontado de pagamento a que a contratada tenha direito, originário de fornecimento anterior ou futuro;

10.6.1 - Não havendo possibilidade dessa forma de compensação, o valor da multa, atualizado, deverá ser pago pelo inadimplente na Tesouraria Municipal, na condição “à vista”. Na ocorrência de não pagamento, o valor será cobrado judicialmente.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 - Sem prejuízo das sanções previstas na Cláusula Décima deste termo, o Contrato poderá ser rescindido, pela parte inocente, desde que demonstrada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

11.2 - Também o contrato será considerado extinto no caso de serem extintas as fontes utilizadas no acompanhamento dos preços contratados, e, outra fonte, cuja terminologia mais se aproximar do serviço licitado, for considerada inviável por quaisquer das partes.

11.2.1. A rescisão contratual pelo motivo aqui exposto não gerará, às quaisquer das partes, direitos a indenizações ou compensações, não importando o título.

11.3 - O contrato se extinguirá ainda em caso de inadimplência da CONTRATADA com a Fazenda Municipal.

11.4 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso da rescisão administrativa de inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto no art.º 77 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO

12.1 - Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de suas transcrições parciais ou totais, o Edital de licitação respectivo e a proposta vencedora da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1 - Aplicar-se-á a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação subsidiária, e Decreto Municipal nº 060/09, para execução do presente contrato, bem como para esclarecimento dos casos por ventura omissos neste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Será competente o Foro da Comarca de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, para dirimir dúvidas deste Termo de Contrato.



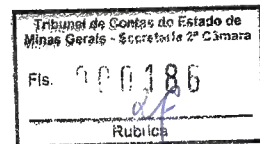
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas neste Termo de contrato, a qual faz parte integrante a proposta da CONTRATADA, aceitam a cumprirem fielmente as normas legais e regulamentares e assinam o presente Termo de contrato em 03 (três) vias de igual efeito e teor.

Conceição do Mato Dentro/MG, ____ de ____ de 2019.



José Fernando Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

.....
Contratada

Testemunha

Testemunha



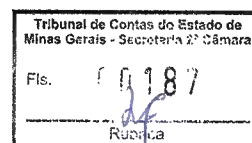
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398



PROCESSO Nº 151/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019



ANEXO VIII
MODELO SUGERIDO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO

Atestamos para fim de participação em Licitação, que a pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº....., com sede a, é FORNECEDORA IDÔNEA, no fornecimento de atendendo sempre os prazos estipulados e a especificação dos itens solicitados.

Atestamos ainda, que os produtos/serviços, foram entregues/realizados corretamente e em dia estipulado, conforme cronograma estabelecido por esta empresa. Os produtos/serviços foram de qualidade satisfatória, suprimindo as necessidades.

....., de de 2019.

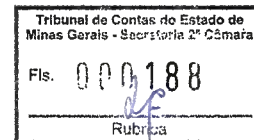
Empresa Emitente
Representante Legal
CPF

Obs.: O presente Atestado deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado da empresa emitente.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE DESERTA E REABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº
050/2019



O município de Conceição do Mato Dentro torna público para conhecimento dos interessados, conforme consta em Ata, que o Processo nº 151/2019 – Pregão Presencial nº 050/2019, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**; cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro/MG, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e conforme especificado no Termo de Referência anexo I do edital nº 151/2019, não houve comparecimento de licitantes, sendo a sessão encerrada como **DESERTA**. Na oportunidade designa a nova data de abertura para o dia 14 de outubro de 2019 às 09h30min. Maiores informações pelo telefone (31) 3868-2398 - Edital de reabertura disponível no site oficial do Município – www.cmd.mg.gov.br.

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Arina Natali Vieira Peixoto
Código Identificador:52C24D4F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 27/09/2019. Edição 2598
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



WEBMAIL PMCMD
Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro



Fwd: Ofícios nº 16821/2019 - Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG

De <gabinete@cmd.mg.gov.br>

Para Procuradoria <procuradoria@cmd.mg.gov.br>, Licitacao <licitacao@cmd.mg.gov.br>, <administracao@cmd.mg.gov.br>

Data 26/09/2019 16:39

- Ofício 16821.pdf (~656 KB)

Boa tarde.

Encaminhamento solicitação recebida do TCE MG, prazo de resposta 48hs.

—

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG



— Mensagem original —

Assunto: Ofícios nº 16821/2019 - Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG

Data: 26/09/2019 16:29

De: Secretaria da 2ª Câmara <sec.segundacamara@tce.mg.gov.br>

Para: "gabinete@cmd.mg.gov.br" <gabinete@cmd.mg.gov.br>

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES E-MAILS

Senhor Prefeito,

Encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 16821/2019 - Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG, bem como as cópias do despacho de Exmo. Senhor Conselheiro Relator dos autos de nº 1076985 - Denúncia e da inicial de fls. 1/7, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189

sec.segundacamara@tce.mg.gov.br

| www.tce.mg.gov.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

De: Email para impressoras TCE

Enviado: quinta-feira, 26 de setembro de 2019 14:56

Para: Secretaria da 2ª Câmara

Assunto: Scan from a Samsung MFP

Documento digitalizado impressora 2s_2_Camara

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

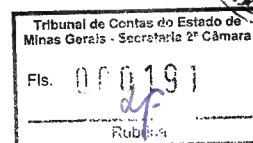


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 16821/2019 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1076985 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, envie cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial nº 50/2019, inclusive ata de recebimento e abertura de propostas, informando o estágio em que se encontra o procedimento licitatório e, ainda, apresente, caso queira, justificativas e documentos que entender cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Na oportunidade, encaminho-lhe cópia da inicial de fls. 1/7.

Cientifico-lhe que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

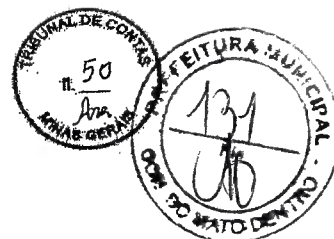
Exmo. Sr.

José Fernando Aparecido de Oliveira

Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro e subscritor do edital



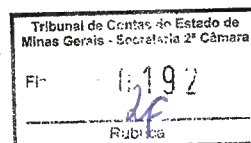
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Processo: 1076985

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro



À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Sandro Pinheiro de Albuquerque, às fls. 1/7, instruída com os documentos de fls. 8/44, em face do Procedimento Licitatório n. 151/2019, Pregão Presencial n. 50/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de *software* de licença de uso para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo a instituições financeiras e cartórios do referido município, com valor estimado de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

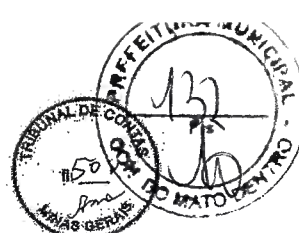
Em síntese, os apontamentos da denúncia circunscrevem-se à:

- a) Omissão do regime de execução da licitação, em afronta ao art. 40, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;
- b) Irregularidade do item 3.4 do edital, uma vez que, na visão do denunciante, o pregoeiro não poderia ser o responsável pela decisão das impugnações;
- c) Irregularidade do item 4.2.1 do edital, que, segundo o denunciante “proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial”;
- d) Irregularidade dos itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital, porquanto estariam exigindo apenas certidão negativa, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas;
- e) Irregularidade dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do edital, que teriam “retirado das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com artigo 32 da Lei de Licitações”;
- f) Omissão da regulamentação e prazo para a prestação dos serviços iniciais de implantação, item 5.6 do Anexo I do edital;
- g) Previsão de multa baseada no valor total do contrato, em caso de descumprimento parcial da avença, itens 12.3.1 e 12.4 do edital;
- h) Insuficiência de informações relacionadas à prestação dos serviços, item 2.2 do anexo I do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - 2ª Câmara	
Fls.	1193
Rubrica	

edital, o que impediria a correta formulação da proposta;

- i) Irregularidade dos itens 4.1.2 e 5.5.1 do Anexo I do edital, em vista da aglutinação dos serviços de *datacenter* com licenciamento de uso de *software*;
- j) Irregularidade do Anexo IV do edital – modelo de proposta, por omitir a “precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos etc.”;
- k) Omissão dos critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, em afronta ao art. 40, XIV, “c”, da Lei n. 8.666/1993;

- l) Carência de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto, em inobservância ao disposto no art. 55, IX, da Lei de Licitações.

Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi protocolada em 24/9/2019, ontem, às 17h02min, e recebida pela Presidência em 25/9/2019, hoje, à fl. 49, dando entrada no meu gabinete às 15h55min. Registro, ademais, que a abertura do pregão está prevista para ocorrer às 9h30min de amanhã, 26/9/2019, quinta-feira.

Ressalto que os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à fl. 49, tendo em vista as férias regulamentares do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno.

Nesse juízo sumário de cognição, considerando que parte das irregularidades denunciadas confronta o próprio desenho da solução administrativa formulada, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações apresentadas e mediante a análise de documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Saliento que o Tribunal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização de licitações, pode, de ofício ou por provocação, suspendê-las, mediante decisão fundamentada, até a data de assinatura do respectivo contrato.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, **com urgência**, por meio eletrônico, do Prefeito de Conceição do Mato Dentro e subscritor do edital, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, envie cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive ata de recebimento e abertura de propostas, informando o estágio em que se encontra o procedimento licitatório objeto da denúncia e, ainda, apresente, caso queira, justificativas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



documentos que entender cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Disponibilize-se ao gestor cópia da peça inicial, fls. 1/7, e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem-me os autos, com urgência.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

134



Maria Cristina Ferreira
Mat. 483-
TCMG

24/SET/2019 17:02 0062560 MAU da

1 – Primacialmente, antes de adentrarmos aos pontos que serão combatidos, o representante gostaria de ressaltar que, por outras experiências profissionais, utilizará exemplos e jurisprudências relacionados a outros Estados.

6.3 – Nesse mesmo sentido é o Processo TC 5095.989.16-6 do TCE/SP:

“Sobre os eventuais excessos de poder atribuídos ao Pregoeiro, igualmente creio que o instrumento convocatório deva bem limitar o campo de atuação da autoridade, conforme, aliás, já prescreve o art. 3º da Lei nº 10.520/02.”

7 – O vício seguinte se encontra no subitem 4.2.1, que proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.

7.1 – A título de exemplo, vejamos o que diz a Súmula nº 50 do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 50 – Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

7.2 – Apesar dos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial terem vindo para substituírem a concordata, fato é que tratam de situações muito mais simples, que não impedem, por si só, uma empresa de ser contratada e fornecer seu produto ou serviço.

7.3 – As recuperações nada mais são do que regulamentações das maneiras que uma empresa poderá continuar atuando em seu mercado, ou seja, ela não está impedida de o fazer, apenas seguirá diretrizes, o que não atinge totalmente sua situação econômico-financeira.

7.4 – Ademais, embora a substituição da concordata pelas recuperações judicial e extrajudicial tenha ocorrido na esfera empresarial, o mesmo não pode ser dito da Lei de Licitações, que continua contendo as palavras “falência” e “concordata” em seu artigo 31, isso é, utilizar as recuperações como obstáculos à participação de alguém significa necessariamente burla ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração pode fazer apenas aquilo autorizado por lei.

7.5 – Esse entendimento, aliás, foi corroborado também pelo Ilibado Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme TCE-RJ nº 203.476-1/19, que determinou:

“3.e - altere a o edital a fim de possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou com pedido homologado pelo juízo competente, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101, de 2005);

“3.f - inclua item no edital com a exigência de que a empresa em recuperação judicial deverá apresentar comprovação de que o plano de

recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005;"

8 – Prosseguindo, os subitens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do ato convocatório são ilegais ao determinarem que a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas seja feita apenas através de certidão negativa, quando deveria também permitir a positiva com efeito de negativa, conforme decisão do Processo TC 23080.989.18-9:

“Por fim, muito embora não tenha sido suscitado pela UR-5 cabe alertar a Origem que as exigências contidas no item 5 “b”, “f” e “g” da carta convite devem ser revisadas para se adequarem às regras do artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93 à medida que não previu a possibilidade da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa (5 “b” e “f”) e afronta o sumulado 50 desta Casa (5 “g”) por solicitar certidão negativa de falência.”

9 – Os subitens 7.3.2 e 7.3.3 do ato convocatório retiram das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com o artigo 32 da Lei de Licitações.

9.1 – O edital em comento autoriza autenticações apenas através de cartório e de servidores da Administração, omitindo a possibilidade de autenticação por publicação em órgão da imprensa oficial.

10 – O ato convocatório omite a regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação (a própria implantação e as customizações, implementações e testes previstos no subitem 5.6 do anexo I).

10.1 – Apenas o prazo para o início dos serviços é citado no subitem 11.5 do edital, nada havendo acerca do prazo de aludidos serviços de implantação.

10.2 – Sendo serviços que envolvem custos, mormente de pessoal, é essencial que seja melhor especificada a fase de implantação.

11 – É extremamente abusiva a previsão de multa baseada no valor total do contrato quando as infrações caracterizarem descumprimento parcial da avença.

11.1 – Sendo assim, o subitem 12.3.1 do ato convocatório, cuja hipótese de atraso pode ser em parte do objeto, assim como seu subitem 12.4, específico para casos de inexecução parcial, deveriam trazer multas prevendo percentuais relacionados às próprias parcelas inadimplidas.

11.2 – Assim foi a decisão do Processo TC 6578.989.17-0 do TCE/SP:

“Por fim, a cláusula 12.1.217 do Edital merece ser aperfeiçoada prevenindo que, na hipótese de inexecução parcial, a multa tenha como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida.”

12 – Outras irregularidades podem ser vistas nas alíneas do subitem 2.2 do anexo I do ato convocatório, pela falta de informações relacionadas aos serviços, e que impedem a correta formulação da proposta.

12.1 – Pontualmente a alínea “a” fala em suporte técnico através de prestadores que devem ficar à disposição semanalmente, porém não há nada especificando exatamente a periodicidade (quantas vezes por semana?) ou o formato (se *in loco* ou remotamente).

12.2 – Já a alínea “b” fala em atendimentos e visitas sempre que solicitados, contudo não existe qualquer parâmetro para os pedidos.

12.3 – Essa redação genérica permite abusos por parte da Administração, devendo haver uma estimativa de quantidade para as visitas.

12.4 – E a alínea “c” é ainda pior, causando insegurança jurídica, principalmente em relação a parte dos trabalhos especiais e consultorias (em que consistem?).

12.5 – Completa as omissões a ausência de informações sobre os treinamentos, como local das capacitações, se a empresa deverá fornecer os materiais didáticos, carga horária mínima, número de turmas etc, tudo isso obrigatório para que a licitante possa elaborar sua proposta ou para que a Municipalidade garanta um serviço que não seja deficitário.

13 – Configuram-se problemáticos os subitens 4.1.2 e 5.5.1 do anexo I do ato convocatório, ao aglutinar indevidamente os serviços de datacenter com o licenciamento de uso de *software*.

13.1 – São duas atividades distintas e atendidas por empresas diferentes, cuja junção afastará as potenciais licitantes que atuam isoladamente em um ramo ou outro, notadamente capazes de atingirem os menores preços, dadas suas atuações específicas, o que afasta ao princípio da competitividade e da economicidade.

13.2 – Piora a situação o fato do edital não permitir subcontratação, nem dessa parte de datacenter.

13.3 – A esse respeito, o TCE/SP decidiu no Processo TC 8381.989.17-7:

“Menciono, a título ilustrativo, a pretensão de contratação conjugada do licenciamento de sistemas de informática com a disponibilização de Data Center[i], hipótese já censurada em sede de exame cautelar nos autos dos TCs-2854.989.13-4[ii] e 1831.989.13-2[iii], dentre outros.”

14 – A ilegalidade seguinte é vislumbrada no anexo VI, do modelo de proposta, por cristalinamente omitir a precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos etc.

14.1 – Como tais serviços estão englobados no escopo do objeto, e sendo ações que geram custos às licitantes (disponibilização de pessoal técnico, que não custa pouco, diga-se), devem elas terem o direito de repassarem tais ônus às propostas que farão.

14.2 – Dessa maneira, se o modelo do anexo VI não permite a cobrança dos serviços iniciais, as licitantes naturalmente os diluirão pelos valores mensais, até porque não é justo que arquem com os custos de algo que será aproveitado pela Administração.

14.3 – Isso não seria um problema, não fosse o fato de que se trata de um serviço contínuo, e bem assim prorrogável, que pode se estender até quarenta e oito meses.

14.4 – Acontece que, não havendo garantia de prorrogação, as licitantes dividirão esses custos pelos primeiros doze meses, e é aí que poderá ocorrer o distúrbio, vez que, caso o contrato seja prorrogado (sendo sempre o mais provável), a Prefeitura permanecerá pagando os serviços iniciais nos outros trinta e seis meses, ainda que eles não sejam repetidos já desde o começo do segundo ano.

14.5 – Obviamente significará um uso indevido de verba pública.

15 – O ato convocatório também traz outra grave omissão, em relação à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei de Licitações, deixando de prever critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos.

16 – Por derradeiro, o ato convocatório como um todo carece de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto.

16.1 – O artigo 55, inciso IX, da Lei de Licitações determina que sejam previstas as garantias para a Administração em caso de o contrato ser rescindido, o que não ocorre nesse edital (apenas trata das punições, mas nada sobre direitos).

16.2 – Tendo em vista que se trata de um serviço que não pode sofrer paralisação imediata e traumática, o edital deve prever regras sobre a propriedade da base de dados, acerca da entrega dessa base em caso de rescisão, o formato e prazo de tal entrega, se essa apresentação será onerosa, se subsistirá suporte técnico após a rescisão e até ser formalizada nova contratação, e/ou se também o suporte poderá ser cobrado etc.

16.3 – Esse foi o entendimento do TCE/SP em caso idêntico, do Processo TC 10817.989.18-9, como vislumbramos:

“A Representante requereu a concessão de liminar para suspensão da licitação, pois, segundo alegou, o edital apresenta ilegalidades e precisa ser retificado, conforme indica:



“c – ausência de garantias em caso de rescisão contratual, desatendendo o artigo 55, inciso IX, da Lei 8.666/93;

“Sobre a referida conclusão houve manifestação unânime da Chefia de ATJ, MPC e SDG no sentido de que procedem as impugnações apontadas acima no relatório sob as letras “c” e “d”

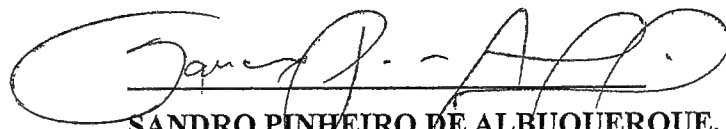
“ASSIM SENDO, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRA PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.”

17 – *Ex positis*, pelos argumentos desse documento, requer-se seja:

- a) liminarmente suspensão a licitação; e
- b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 50/2019, Edital nº 151/2019, Processo nº 151/2019, da Prefeitura do Município de Conceição do Mato Dentro – Estado de Minas Gerais.

Termos em que
pede DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 24 de Setembro de 2019.


SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE.
OAB/MG nº 157.872.



Processo nº. 1076985

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Em 4 de outubro de 2019 com base na competência delegada por meio da Portaria GCSAM n.03/2018, publicada no DOC em 23/11/2018, juntei às fls. 55/201 deste processo o documento protocolizado sob o n. 6273810/2019, apresentado pelo Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro.

Conclusos.



Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:

1076985

Natureza:

DENÚNCIA

Relator Anterior:

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Competência Anterior:

SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência Atual:

SEGUNDA CÂMARA

Motivo:

EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG

Data/Hora:

07/10/2019 17:01:20

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 1.076.985

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sandro Pinheiro de Albuquerque

Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL** para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre os fatos noticiados, bem como acerca do pedido de suspensão, tendo em vista a designação de nova data, 14/10/19, para abertura das propostas (fl. 188).

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida cautelar.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1076985

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 25/09/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/09/2019

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

CNPJ: 18.303.156/0001-07

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 151/2019

Objeto:

Contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no Município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 050/2019

Data da Publicação do Edital: 12/09/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face de supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda”, fl. 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



O valor estimado da contratação foi de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), fl. 10.

Após autuados, fl. 47, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 48.

Em razão das férias do relator, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, fl. 49, que proferiu o despacho de fls. 50/51, pela intimação do Prefeito e subscritor do edital, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório em análise e, ainda, apresentasse eventuais justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Ato contínuo, o denunciado apresentou a manifestação e documentação de fls. 55/58 e 59/201, respectivamente.

Os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento ao despacho de fl. 204 exarado pelo relator.

Antes de adentrar à análise, cumpre registrar que, considerando-se a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo, bem como a previsão de abertura das propostas em 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica, em exame perfunctório, identificou irregularidades capazes de justificar a suspensão do certame, para somente em momento posterior, analisar os demais apontamentos da denúncia

2.1 Apontamento:

Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial

2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante aponta a irregularidade do item 4.2.1 do edital, que proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.

Salienta, em síntese, que, embora tenha ocorrido a substituição da concordata pelas recuperações judicial e extrajudicial na esfera empresarial, o art. 31 da Lei de Licitações ainda prevê apenas a necessidade de se apresentar certidão negativa de falência ou concordata, sendo a recuperação situação mais simples que esta última e que não impede uma empresa de ser contratada e fornecer seu produto ou serviço.

Transcreve excerto de entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, além da Súmula nº 50, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.1.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em manifestação de oitiva prévia, o denunciado afirma que a proibição em análise encontra respaldo no disposto pelo art. 31, II, da Lei nº 8.666/93. Salienta, ainda, que tal situação pode ser flexibilizada caso a empresa licitante demonstre de forma cabal sua condição de executar o contrato, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O edital, à fl. 10 dos autos, prevê:

IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

4.2. Não poderá participar da presente licitação a pessoa jurídica que:

4.2.1. Esteja sob processo de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência civil, concurso de credores, dissolução, liquidação e não sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si;

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



empresária, em seu art. 52, inciso II e art. 69, assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.)

[...]

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

A questão da recuperação judicial foi estabelecida pela Lei nº 11.101/05, gerando polêmica nas licitações. Afinal, a Lei nº 8.666/93 foi editada com base em legislação mais rigorosa nesse aspecto, e estabeleceu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata pelos interessados em participar de licitações, como condição de habilitação.

A concordata deixou de existir e foi inserida no ordenamento a recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

Por seu turno, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em uma licitação, estabeleceu que a mesma “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” Ao manter a decisão em agravo, o STF destacou que “a Administração Pública eram 100% da fonte de receitas da empresa, razão pela qual impossibilita-la de participar de certames públicos seria sentenciá-la à falência”. (sic)

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas se reerguerem.

Esta Corte de Contas assim decidiu nos autos da Denúncia nº 986583, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão do dia 25/05/2017:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato.
2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa.
4. **A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.**
5. O administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação. (negrito nosso)

Assim, considerando que a exigência prevista no item 4.2.1 do edital impede a participação no certame de empresa em recuperação judicial e extrajudicial, verifica-se a irregularidade do edital.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4.2.1 do edital Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 11101, de 2005, Artigo 69, Artigo 52, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 8271, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2011;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986583, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Acórdão Superior Tribunal de Justiça nº 23499, Item 4, Colegiado Segunda Turma, de 2014.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao proibir a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, a Administração Pública restringe a competitividade do certame, considerando que, desde que apresentada ao menos a certidão positiva com efeitos de negativa, mais empresas poderiam participar da disputa e, conseqüentemente, poderia haver uma melhor proposta.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, os itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 incorreram em ilegalidade, ao determinarem que a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas seja feita apenas através de certidão negativa, quando deveria também permitir a positiva com efeito de negativa.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.2.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

De maneira sucinta, o denunciado aduz que inexistente irregularidade, vez que a exigência em comento encontra respaldo nos dispostos nos arts. 27 a 30 da Lei de Licitações.

Conforme salientado pelo denunciante, o edital, à fls. 13 dos autos, previu:

7.2.1 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

7.2.1.3 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Federal (consistindo em certidão negativa de tributos e contribuições federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);

7.2.1.4 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado);

7.2.1.5 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Considerando a exigência da prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal nas licitações prevista no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, esta Unidade Técnica entende como irregular a exigência de certidões negativas, afastando, assim, a certidões positivas com efeito de negativas, capazes de comprovar a regularidade perante o fisco.

O art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, fixa orientação no sentido de que os licitantes comprovem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal comumente demonstrada mediante a apresentação de certidões negativas emitidas pelos órgãos fiscalizadores, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde se conclui que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos da mencionada Fazenda.

A certidão poderá ser emitida também na condição de positiva com efeito de negativa, quando, em relação ao cadastro informado existam: a) processos em contencioso administrativo; b) parcelamento ativo sem parcelas em atraso; c) débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

Portanto, as licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal, em que pese o ramo de atividade do licitante interessado.

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que o edital é irregular devido a não aceitação de certidão positiva com efeito de negativa como prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 29, Inciso III;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4º, Inciso XIII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreeveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A exigência de comprovação de regularidade fiscal apenas através de certidão negativa tem o condão de afastar potenciais interessados na disputa, sendo aceitável a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a ampliar a disputa e alcançar a melhor proposta.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação

2.3.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega, ainda, que o ato convocatório omite a regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação, tendo apenas o prazo para início dos serviços sido previsto pelo edital, conforme o item 11.5.

Informa que, considerando tratar-se de serviços que envolvem custos, principalmente de pessoal, é essencial que seja melhor especificada a fase de implantação.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.3.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

O denunciante fez menção ao item 11.5 do edital, fl. 18 dos autos, que assim dispôs:

XI - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO

[...]

11.5 - Os serviços deverão ser iniciados, mediante ordem de serviço, emitida pelo departamento de compras do município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em manifestação de fls. 55/58, o denunciado informa que o prazo para início dos trabalhos deve ser de acordo com a cláusula 3.1 da minuta do contrato (Anexo VII - fl. 38 dos autos), cujo prazo máximo é de 15 (quinze) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



após o conhecimento da Autorização de Serviço, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1. A Contratada deve iniciar a execução do objeto em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da Autorização de Serviço emitida pelo Contratante (ou de outro documento equivalente).

Verifica-se que o item da minuta de contrato acima mencionado não traz nenhuma distinção em relação ao item 11.5 editalício, vez que ambos apenas preveem o prazo para início do objeto da licitação.

Importante ressaltar que não foi possível constatar o cronograma físico-financeiro no processo licitatório em análise, o que configura o descumprimento do disposto no art. 40, XIV, "b", da Lei nº 8.666/93. O mencionado documento, além de estabelecer os prazos para execução de cada etapa do serviço licitado, poderia auxiliar na compreensão, pelos licitantes, dos serviços considerados de prestação instantânea e de prestação sucessiva e, consequentemente, na elaboração de suas respectivas propostas.

Ademais, conforme alertado pelo denunciante, considerando a ausência de discriminação entre os serviços de prestação sucessiva (locação de software, suporte técnico – remoto e local, manutenção e atualização dos sistemas) e de prestação instantânea (implantação, treinamento e migração das informações em uso), caso haja prorrogação contratual, a empresa vencedora pode acabar por receber novamente pelos serviços de prestação instantânea.

Portanto, em análise perfunctória do certame, considerando os princípios que regem a licitação pública e estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entende esta Unidade Técnica que procede a alegação do denunciante, vez que ausente uma maior delimitação dos prazos de cada etapa para a execução do objeto.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 11.5 do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

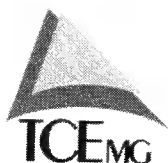
2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreeveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A omissão relativa à regulamentação e fixação dos prazos dos serviços licitados pode afastar eventuais interessados na disputa, considerando a ausência de informações suficientes para embasarem suas propostas
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Ausência de informações e omissão da precificação dos serviços

2.4.1 Alegações do denunciante:

Em relação à ausência de informações, o denunciante aduz a irregularidade das alíneas do subitem 2.2 do Anexo I do edital, em razão da falta de informações relacionadas aos serviços, que impede a correta formulação da proposta.

Segundo ele, a alínea “a” fala em suporte técnico através de prestadores que devem ficar à disposição semanalmente, sem que haja especificação acerca da periodicidade ou do formato, se *in loco* ou remotamente.

Já a alínea “b” discorre sobre atendimentos e visitas sempre que solicitados, no entanto, não há qualquer estimativa de quantidade para essas visitas, o que permite abusos por parte da Administração.

Por fim, a alínea “c” causaria insegurança jurídica, vez que não especifica em que consistem os trabalhos essenciais e as consultorias.

Ressalta que completa as omissões a ausência de informações sobre os treinamentos.

Já quanto à omissão da precificação, o denunciante aponta a irregularidade do Anexo VI, referente ao modelo de proposta, por omitir a precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos, etc.

Afirma, também, que, por serem os referidos serviços englobados no escopo do objeto e que geram custos às licitantes, devem estas ter o direito de repassar tais ônus às propostas que fizerem.

Reforça a irregularidade em razão da continuidade do serviço, que pode ser prorrogado até 48 (quarenta e oito) meses, vez que as licitantes dividirão os custos pelos primeiros doze meses, enquanto que nos seguintes, caso o contrato seja prorrogado, a Prefeitura permanecerá pagando os serviços iniciais, ainda que não sejam repetidos.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.4.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimado, o denunciado aponta o desconhecimento da denunciante referente ao software objeto da licitação, reforçando que o Município de Conceição do Mato Dentro precisa de um software para levantar dados que sejam fatos geradores de ISS no tocante aos sujeitos passivos bancos e cartórios, cujas informações serão objeto de lançamento e cobrança.

Ainda, informa que a licitação em comento não contempla os serviços de implantação, customização, implementação, teste, treinamento e etc, considerando a simplicidade dos comandos e relatórios do software, de modo que o preço devido é o valor global anual do software.

O item editalício ora impugnado assim previu, fls. 27/28 dos autos:

2. DAS DIRETRIZES

[...]

2.2. A empresa contratada obriga-se a prestar serviços de suporte técnico na execução e acompanhamento dos serviços do Município, com o padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada para dar orientação técnica, por meio de:

a) Prestadores de serviços da empresa contratada à disposição do Município e seus entes semanalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- b) Atendimentos e visitas emergências, sempre que for solicitado;
- c) Atendimentos de servidores do Município e seus entes na sede da empresa contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, orientações, treinamentos e consultorias;
- d) Respostas de consultas por telefone diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis como: e-mail, telefone e "on line".

A Administração, ao estabelecer o objeto a ser licitado, deverá fazê-lo de forma precisa e satisfatória, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis. Deve conter todas as informações necessárias para a formulação do preço.

A Lei nº 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inciso II:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, esclarece a Consultoria da Zênite, a seguir transcrito:

12709 – Contratação pública – Pregão – Planejamento – Objeto – Encargo – Edital – Definição integral e completa – Exigência a ser observada – Renato Geraldo Mendes

É condição indispensável para que a Administração possa realizar as demais etapas do planejamento que o objeto/encargo tenha sido definido de forma integral e completa. Assim, não é possível realizar a pesquisa de preços sem antes ter definida, de forma integral, a solução que se deseja contratar. A descrição do objeto/encargo deve ser, portanto, completa. Dizer que a descrição deve ser completa não significa que ela deva ser tão minuciosa que restrinja a disputa ou conduza para uma única marca ou produto. **Dizer que ela deve ser completa significa apenas que ela deve ser suficiente e adequada para satisfazer a necessidade da Administração.** Não sendo o objeto/encargo descrito de forma completa por ocasião do planejamento, é muito provável que se configure um problema a ser administrado por ocasião da execução do contrato e que ensejará a alteração do seu objeto. ^[1] (Grifos nossos)

Em análise do Termo de Referência, fls. 23/31, em que consta toda a descrição do objeto licitado, não foi possível vislumbrar respostas para os questionamentos apresentados pelo denunciante, como é o caso, por exemplo, da definição dos conceitos de "trabalhos essenciais" e "consultorias", previstos na alínea "c" do item 2.2 do Anexo I do edital.

Já quanto às alíneas "a" e "b" do referido item, verifica-se que ambas abordam questões de estimativa. A primeira dispõe acerca da disposição semanal do suporte técnico, sem, no entanto, especificar a sua periodicidade. A segunda, de atendimentos e visitas que forem solicitados, ausente as respectivas estimativas de quantidade.

Apesar da reconhecida dificuldade em se precisar com exatidão as quantidades mencionadas acima, visto que envolvem questões de demandas eventuais, entende-se que ao menos poderiam haver estimativas, de modo a embasar melhor a formulação das propostas pelas licitantes.

Esta Unidade Técnica vem se manifestando que é recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão, a fim de proporcionar transparência e isonomia.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 14/03/2017, decidiu nos autos da Representação nº 932623 pela obrigatoriedade de o orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. A exigência de que emissora de rádio contratada tenha um jornalista registrado no Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Gerais é excessiva e não encontra fundamento na legislação licitatória, eis que o edital de licitação somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal e, devem se restringir ao rol taxativo de documentos elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

2. Em se tratando de contratação de rádio para veiculação de inserções diárias de conteúdo de interesse do município, são excessivas as exigências relativas à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que o objeto licitado não demanda complexidade maior que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Traz-se à baila o fundamento da decisão:

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas – de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame – invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos.

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse dispositivo privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Segundo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressaltado, o critério de aceitação das propostas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões, que:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram.

Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, nos autos da Denúncia nº 932378, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a Primeira Câmara, em Acórdão de 01/11/2016, não julgou irregular o procedimento, dado que a pesquisa constava da fase interna do procedimento, como segue:

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente, por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Acompanhando o posicionamento do TCU, este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887858, deliberado na Sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse cenário, apesar de também não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da inclusão do orçamento ao edital do pregão seja o juízo mais adequado, curvo-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação, ao edital, do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso, conforme verificado às fls. 229/234v.

Em decisão recente desta Casa, relativa à ausência de pesquisas de preços anexadas ao instrumento convocatório, como no caso dos autos do processo nº 969465, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, a Segunda Câmara, em sessão de 10/05/2018, entendeu que *"Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório"*.

Nos autos dos processos nº 986999 e 887970, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, a Primeira Câmara entendeu que *"Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital"*. Esclareceu ainda que:

Sobre o tema, ressalto que defendi, em outras oportunidades, a obrigatoriedade de publicação da planilha de custos unitários como anexo do edital do pregão, em homenagem ao princípio da publicidade e com vistas a possibilitar mais controle sobre os preços praticados pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entretanto, alinhando-me à jurisprudência majoritária desta Casa – que vêm entendendo que a Lei n. 8.666/1993 é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifestando-se pela não obrigatoriedade de divulgação dos preços orçados em anexo do edital, como se depreende do que foi decidido na Denúncia n. 888164 e no Recursos Ordinários n. 951629 e n. 887858 – modifiquei meu entendimento quando do julgamento da Denúncia n. 887904 (29/8/2017), para não considerar irregularidade a ausência de planilha de custos unitários como anexo do edital, propondo, entretanto, a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, nos próximos pregões seja levada em consideração a anexação do orçamento ao instrumento convocatório como boa prática de gestão.

Considerando o entendimento desta Casa, registre-se que a planilha de preços unitários deve constar no processo licitatório, ao menos em sua fase interna, não sendo obrigatória a sua previsão como anexo ao instrumento convocatório.

No caso dos presentes autos, poderia haver uma estimativa de quantidade e, consequentemente, de preço dos serviços abordados nas alíneas "a" e "b" do item 2.2 do Anexo I do edital. Em que pese a especificação de cada item no Anexo I, fls. 21/25, não consta do mesmo a quantidade e o valor unitário de cada um, e nem mesmo se vislumbra qualquer documento nesse sentido em sua fase interna.

Assim, esta Unidade Técnica entende que há irregularidade na ausência de orçamento estimado em planilha na fase interna do Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória, entende esta Unidade Técnica procede o apontamento denunciado.

[1] <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=15381>

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2.2 do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso II;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 48, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932378, Item B, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969465, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 887970, Item II, Colegiado Tribunal Pleno, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986999, Item 2.1, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932623, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2017.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreeveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A ausência de informações e de preços dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



serviços tem o condão de afastar eventuais interessados, por criar obstáculos na formulação de suas respectivas propostas.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta

3.1.1 Período da ocorrência: 26/09/2019 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Conforme mencionado pelo denunciado à fl. 58, o Pregão Presencial nº 050/2019 foi declarado deserto.

Primeiramente, cumpre registrar que a licitação deserta ocorre quando não comparece nenhum interessado na sessão designada para a realização do certame, a conferir^[1]:

Na contratação pública, a palavra deserta indica a situação de total ausência de interessados na licitação. Com a publicação do aviso do edital, o que a Administração pretende é, por um lado, informar a todos que iniciou o processo de seleção de um futuro parceiro e, por outro, deseja que o maior número de interessados possa apresentar propostas, a fim de obter o melhor negócio possível. No prazo previsto no edital, os interessados devem encaminhar ou entregar suas propostas. O normal é que vários interessados atendam ao chamamento da Administração e apresentem suas ofertas. Quando nenhum agente econômico se dispõe a apresentar referida oferta, diz-se que a licitação é deserta. Portanto, o que caracteriza a licitação deserta é a total ausência de interessados no certame. Sendo a licitação deserta, tem a Administração a possibilidade de viabilizar a contratação por meio de dispensa, desde que atendidas as condições previstas no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93. (destaque nosso)

Nesse diapasão, cabe ressaltar que existem três maneiras de encerrar um procedimento licitatório, sendo elas, a homologação, a anulação e a revogação. A primeira é utilizada quando a licitação obteve êxito. A segunda é ato aplicado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Por fim, a terceira caberá quando a licitação não concretizar seu objetivo - contratação -, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Todavia, no caso da licitação deserta, nenhum desses termos legais se enquadram como hipóteses para a finalização deste tipo de procedimento licitatório. Portanto, o desfecho da licitação deve dar-se no respectivo processo por meio de ato administrativo declaratório, a saber^[2]:

Dessa forma, entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento ocorrem por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO

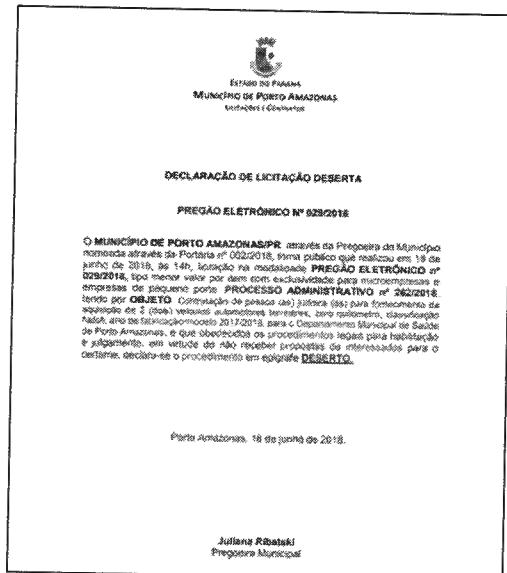


utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre, e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e no processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação desse processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas como, e especialmente, implícitas na essência desse regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Assim, se a finalidade do instituto da revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, ele não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nas quais a Administração ainda possui interesse.

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada. (destaque nosso)

Diante disso, registre-se que o Município de Conceição do Mato Dentro publicou, à fl. 188, a declaração de que o Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, restou deserto.

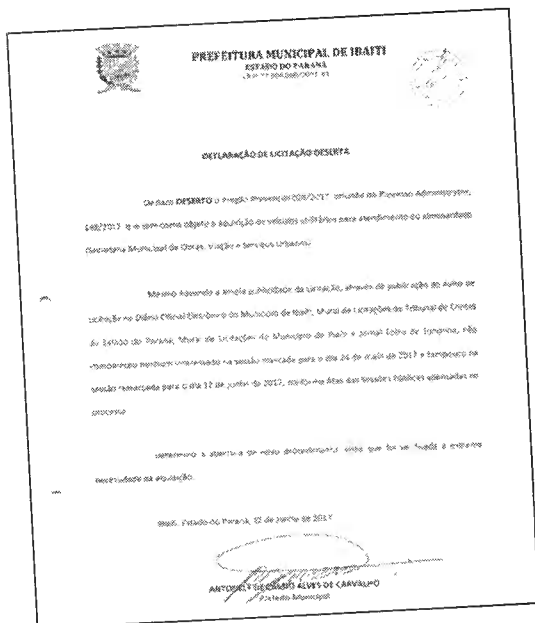
A título de ilustração, traz-se à baila, atos administrativos de declaração de licitação deserta praticados por outros municípios, a conferir:



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas/PR [4]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Ibatí/PR [5]



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Marquinho [6]

Noutro giro, consta dos autos, fls. 152/187, a republicação do edital com o mesmo número, mas com data do certame alterada. O certame anterior ocorreu no dia 26 de setembro de 2019, sendo considerado deserto, conforme atesta a ata de fl. 151, e o novo está previsto para ocorrer no dia 14 de outubro de 2019. Todavia, diante do certame declarado deserto, caberia à Administração Pública ter reeditado o edital do certame, conferindo-lhe nova numeração, após avaliar os motivos que levaram ao fracasso da licitação anterior. É neste sentido que a Zênite Consultoria se posiciona, a conferir:

É importante destacar que o processo administrativo, quando instaurado, recebe uma numeração, que o identifica. O edital da licitação, por sua vez, também recebe uma numeração, que é diferente da numeração do processo administrativo. O processo administrativo é mais amplo que o edital, ele contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e, ainda, eventualmente, o contrato. Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada, e a Administração deverá renovar apenas a fase que se frustrou, isto é, a própria licitação. Para tanto,

deverá providenciar novo edital. Esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso/a deserção do certame.

Assim, se, depois de publicado o edital e ocorridas as sessões correspondentes, a licitação restar deserta ou fracassada, parece que se perdeu o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação restou frustrado, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.⁴ Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou à deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, com o objetivo de evitar novo fracasso do certame. A Administração, antes de elaborar o novo edital e publicá-lo, deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do edital anterior e corrija-os. (destaque nosso)

Portanto, a Prefeitura do Município de Conceição do Mato Dentro praticou ato administrativo irregular ao republicar o edital, com a mesma numeração do antigo, qual seja, Pregão Presencial nº 050/2019, considerando que o certame anterior restou deserto.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que restou comprovada a irregularidade referente à republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta, razão pela qual, aliada aos demais apontamentos denunciados anteriormente, sugere que seja determinada a suspensão do certame.

[1] <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente#> Acesso em 30/07/2019.

[2] https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=DFCE3107-501B-4D87-BC36-5C15A8C575CA Acesso em 30/07/2019.

[3] <https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/136543799/atos-administrativos>. Acesso em 30/07/2019.

[4] <http://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes%202018/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O%20DESERTA%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%202029-2018%20VE%C3%8DCULOS%20APSUS.pdf>

[5] http://ibaiti.pr.gov.br/sistema/arq/porta1/102/o_1brpf4g1mpan6jgc4ji4na.pdf Acesso em 5/9/2019.

[6] <http://www.marquinhop.pr.gov.br/uploads/licitacoes/5e6e13b06d47228c494fee9174a06fde.pdf> Acesso em 5/9/2019.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata do Pregão Presencial nº 050/2019 (fl. 151)

3.1.4 Critérios:

- <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente#> Internet de 2019;
- https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=DFCE3107-501B-4D87-BC36-5C15A8C575CA Internet de 2019;
- <https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/136543799/atos-administrativos> Internet de 2019;
- <http://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes%202018/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O%20DESERTA%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%202029-2018%20VE%C3%8DCULOS%20APSUS.pdf> Internet de 2019;
- <http://www.marquinhop.pr.gov.br/uploads/licitacoes/5e6e13b06d47228c494fee9174a06fde.pdf> Internet de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- http://ibaiti.pr.gov.br/sistema/arq/portal/102/o_1brpfl4glrmoan6jgqc4ji4na.pdf Internet de 2019.

3.1.5 Conclusão:

pela procedência

3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação
- Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial
- Republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta
- Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal
- Ausência de informações e omissão da precificação dos serviços

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

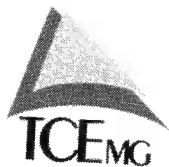
Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

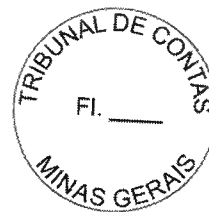
Considerando não ter ocorrido a sessão de abertura do processo licitatório em análise, agendada para 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica sugere pela suspensão do Procedimento Licitatório 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório, de modo que afaste eventuais empresas interessadas, obstaculizando a busca pela melhor oferta pela Administração Pública.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades aqui apontadas e analisadas. Assim, prosseguindo o procedimento licitatório com as referidas ilegalidades, existe o potencial de resultar na

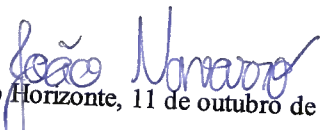


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



inabilitação indevida de licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame. Nessa hipótese, há o risco, inclusive, de lesão ao erário, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois, não necessariamente a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro contrataria o serviço pelo melhor preço, visto que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados.

Registre-se que, considerando a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo para análise determinado pelo Relator, bem como a previsão de abertura das propostas para o dia 14/10/2019, esta Unidade Técnica analisou os pontos da denúncia passíveis de suspensão do certame, de modo que, após decisão a ser prolatada pelo Conselheiro Relator, podem os autos retornar para análise dos demais apontamentos da denúncia.


Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019
João Luís Mindêllo Navarro

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 31221



AUTOS DO PROCESSO Nº 1076985 - 2019 (DENÚNCIA)

DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face de supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda”, fl. 09.

DE ACORDO:

Aos 11 dias do mês de outubro de 2019, remeto os autos conclusos ao Relator, em face da determinação de fl. 204.


Érica Apgaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 1.076.985

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sandro Pinheiro de Albuquerque

Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão do certame, formulada por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 50/19, Processo Licitatório nº 151/19, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda”.

Por força do art. 126, inciso I, do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao conselheiro substituto Adonias Monteiro para apreciação da medida cautelar.

Optou, então, o referido conselheiro por determinar (fls. 50/51) a intimação do atual Prefeito de Conceição do Mato Dentro para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis.

Com as justificativas (fls. 55/58) e os documentos de fls. 59/189 apresentados pelo Procurador do município, o processo foi redistribuído (fl. 203), em 07/10/19, à minha relatoria, em conformidade com o art. 127 do Regimento Interno, para apreciação da medida cautelar.

Tendo em vista que a abertura das propostas está designada para o dia 14/10/19, a tempo encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para apreciação preliminar do procedimento licitatório, quanto aos tópicos aventados na denúncia e a outros que, a juízo daquela Unidade, possuísem materialidade para os fins de medida cautelar.

A CFEL, em análise preliminar quanto aos tópicos aventados, entendeu pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos: omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação; proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial; republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta; exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal e ausência de informações e omissão da precificação dos serviços. Ao final, sugeriu a Unidade Técnica a suspensão do certame.

No que toca a omissão quanto à regulamentação e ao prazo para os serviços iniciais de implantação, entendo, na mesma linha argumentativa do gestor público, que a previsão contratual, item 3.1, de que a contratada deve iniciar a execução do objeto em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o conhecimento da autorização de serviço emitida pelo contratante (ou de outro documento equivalente), contempla os serviços iniciais de implantação.

Quanto à vedação de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, conforme item 4.2.1 do edital, as razões apresentadas pela Unidade Técnica são bem elucidativas (fls. 205v/206v), *in verbis*:

Em manifestação de oitiva prévia, o denunciado afirma que a proibição em análise encontra respaldo no disposto pelo art. 31, II, da Lei nº 8.666/93. Salieta, ainda, que tal situação pode ser flexibilizada caso a empresa licitante demonstre de forma cabal sua condição de executar o contrato, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O edital, à fl. 10 dos autos, prevê:

IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

4.2. Não poderá participar da presente licitação a pessoa jurídica que:

4.2.1. Esteja sob processo de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência civil, concurso de credores, dissolução, liquidação e não sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si;

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 52, inciso II e art. 69, assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.) [...]

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

A questão da recuperação judicial foi estabelecida pela Lei nº 11.101/05, gerando polêmica nas licitações. Afinal, a Lei nº 8.666/93 foi editada com base em legislação mais rigorosa nesse aspecto, e estabeleceu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata pelos interessados em participar de licitações, como condição de habilitação.

A concordata deixou de existir e foi inserida no ordenamento a recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

Por seu turno, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em uma licitação, estabeleceu que a mesma “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” Ao manter a decisão em agravo, o STF destacou que “a Administração Pública eram 100% da fonte de receitas da empresa, razão pela qual impossibilita-la de participar de certames públicos seria sentenciá-la à falência”. (sic)

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de

empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas se reerguerem.

Esta Corte de Contas assim decidiu nos autos da Denúncia nº 986583, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão do dia 25/05/2017:

EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato.
2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa.
4. **A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.**
5. O administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação. (negrito nosso)

O gestor público, instado a se manifestar, esclareceu que o impedimento constante no item 4.2.1 do edital encontra respaldo no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ressaltou que tal situação pode ser flexibilizada caso a empresa licitante demonstre de forma cabal sua condição de executar o contrato, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05 e consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial (AResp) nº 309.867 – ES, DJe 08/08/2018.

Tendo em vista as razões apresentadas pelo gestor público, entendo, em uma análise preliminar, que a exigência em tela não implica necessariamente restrição à participação no certame, uma vez que a empresa poderá demonstrar sua condição de executar o contrato.

Quanto à questão atinente à republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior, referente à licitação deserta, entendo que razão assiste à Unidade Técnica (fls. 211/212v), no sentido de que caberia à Administração Pública ter reeditado o edital do certame. No entanto, ao contrário da Unidade Técnica, entendo que a tal fato deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, uma vez que não há indício de prejuízo à regularidade do procedimento licitatório.

No que se refere à exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal, os itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital assim dispõem:

7.2.1 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...] 7.2.1.3 - prova de regularidade, **em plena validade**, para com a Fazenda Federal (consistindo em certidão negativa de tributos e contribuições federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);

7.2.1.4 - prova de regularidade, **em plena validade**, para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado);

7.2.1.5 - prova de regularidade, **em plena validade**, para com a Fazenda Municipal



(Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Segundo o Ministério da Fazenda¹, a Certidão de Regularidade Fiscal pode ser: Certidão Negativa de Débitos (CND), Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN) ou Certidão Positiva (CP).

Tendo em vista que referidas cláusulas do edital utilizam o termo “em plena validade”, entendo, diferentemente da Unidade Técnica, que as exigências não estão se restringindo às certidões exclusivamente negativas, o que seria um contrassenso e absurdo, podendo ser apresentadas, como válidas, as certidões positivas com efeitos de negativas.

Por fim, no que se refere à ausência de informações e omissão da precificação de determinados serviços, conforme item 2 do Termo de Referência (fls. 27/28), consubstanciados em suporte técnico na execução e acompanhamento dos serviços; atendimentos e visitas emergenciais; recepção de servidores do município e de seus entes na sede da empresa contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, orientações, treinamentos e consultorias; respostas de consultas por telefone diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, entendo que integram o objeto do certame e devem ser levados em conta pelos potenciais licitantes quando da elaboração de suas propostas comerciais.

No meu entender, em um juízo preliminar, a Administração estabeleceu o objeto de forma precisa e satisfatória, com todas as características indispensáveis.

Diante de todo o exposto, nesse juízo perfunctório, não vislumbro irregularidades capazes de justificar a suspensão do certame, ao contrário da Unidade Técnica, tampouco razão suficiente, fundada em probabilidade do

¹ Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-pgfn/certidao-de-regularidade-fiscal>. Acessado em: 11/10/19.

direito e em perigo de demora, para suspendê-lo, de tal modo que indefiro a liminar requerida pelo denunciante.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade em sua acepção mais ampla, que será exercido com a tramitação regular do feito, oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes e aos interessados.

Determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que cientifique, por meio eletrônico, nos termos do art. 166, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, os Senhores Sandro Pinheiro de Albuquerque, denunciante, e José Fernando Aparecido de Oliveira, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, acerca do teor desta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 18264/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019

Prezado Senhor,

Intimo Vossa Senhoria do teor da decisão, anexa por cópia, proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos nº 1076985 – Denúncia.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Sandro Pinheiro Albuquerque
Denunciante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 18269/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019

Senhor Prefeito,

Intimo Vossa Excelência do teor da decisão, anexa por cópia, proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos nº 1076985 – Denúncia.

Respeitosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Exmo. Senhor
José Fernando Aparecido de Oliveira
Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro

Responder a todos | v



Excluir

Lixo eletrônico | v



Re: Ofício nº 18269/2019 da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG



gabinete@cmd.mg.gov.br

qua 16/10/2019 16:07

Para: Secretaria da 2ª Câmara ^

Responder a todos | v



Caixa de Entrada

of. n 1826916-10-2019-... v

4 MB

Mostrar todos os 1 anexos (4 MB) Baixar

Boa tarde.

Confirmo o recebimento.

Obrigada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG

Prefeitura Municipal de
Conceição do Mato Dentro

Em 16/10/2019 15:59, Secretaria da 2ª Câmara escreveu:

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES
EMAIL ####

Prezado,

Seguem anexos o **Ofício nº 18269/2019** da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG, bem como cópia do despacho do Relator dos autos de nº **1076985** - Denúncia, para conhecimento.

Atenciosamente,

Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



| www.tce.mg.gov.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."



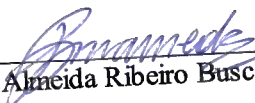
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1076985
Data: 16/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 221 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 18269/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 215/218, cujo recebimento foi confirmado por email.



Rachel Costa de Almeida Ribeiro Buschinelli Mamede



Executor: R.C.A.R.B.M.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...

RES: Ofício nº 18264/2019 da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG



Sandro Albuquerque <sandro.albuquerque@outlook.com>

Responder a todos |

Hoje, 14:54

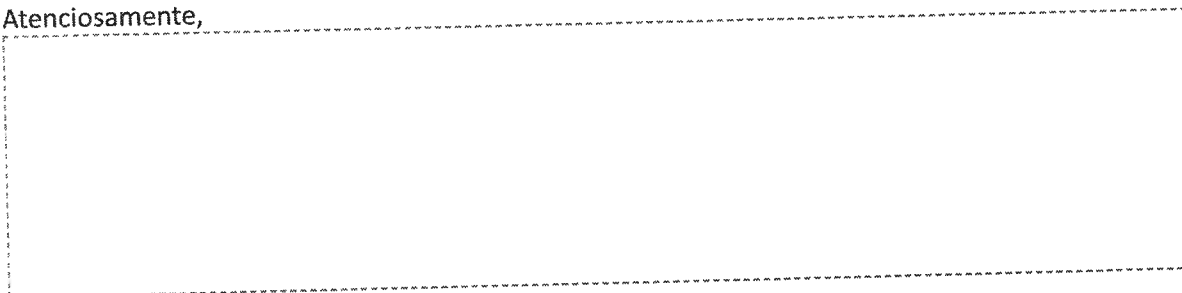
Secretaria da 2ª Câmara

Caixa de Entrada

Boa tarde,

Acuso recebimento, obrigado.

Atenciosamente,



Albuquerque & Ferreira
Advogados Associados

Sandro Pinheiro de Albuquerque
Advogado - OAB/MG 157.872

Telefones: (31) 3295-4257 / 3040-2728
(31) 99504-2728 / 99126-2728

E-mail: sandro.albuquerque@outlook.com
Rua Tenente Brito Melo, nº 342, Sala 703,
Barro Preto - Belo Horizonte/MG. CEP: 30180-072

De: Secretaria da 2ª Câmara [mailto:sec.segundacamara@tce.mg.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 16 de outubro de 2019 15:47

Para: sandro.albuquerque@outlook.com

Assunto: Ofício nº 18264/2019 da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG

**#### SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES
EMAIL ####**

Prezado,

Seguem anexos o **Ofício nº 18264/2019** da Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG, bem como cópia do despacho do Relator dos autos de nº **1076985** - Denúncia, para conhecimento.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



| www.tce.mg.gov.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1076985
Data: 21/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 223 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 18264/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 215/218, cujo recebimento foi confirmado por email.

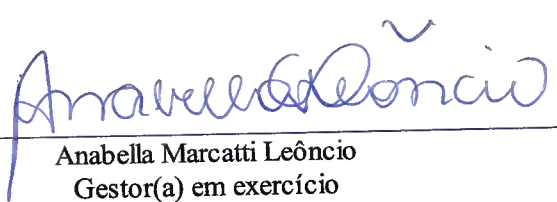


Rachel Costa de Almeida Ribeiro Buschinelli Mamede

Processo n. 1076985
Data: 21/10/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 215/218.



Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: R.C.A.R.B.M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1076985
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia interposta por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face do Pregão Presencial nº 050/2019, Processo Licitatório nº 151/2019, deflagrado pelo Município de Conceição do Mato Dentro, tendo por objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no Município de Conceição do Mato Dentro/MG, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e conforme especificado no Termo de Referência anexo I deste edital”* (f. 09).
2. Em síntese, alega o Denunciante que o Edital de Pregão Presencial nº 050/2019 padeceu das seguintes irregularidades:
 - a) Omissão do regime de execução da licitação, em afronta ao art. 40, *caput*, da Lei 8.666/1993;
 - b) Irregularidade do item 3.4 do edital, uma vez que o pregoeiro não poderia ser o responsável pela decisão das impugnações;
 - c) Irregularidade do item 4.2.1 do edital que “proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial”;
 - d) Irregularidade dos itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital, porquanto estariam exigindo apenas certidão negativa, para fins de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas;
 - e) Irregularidade dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do edital, que teriam “retirado das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com o artigo 32 da Lei de Licitações”;
 - f) Omissão da regulamentação e prazo para a prestação de serviços iniciais de implantação, item 5.6 do Anexo I do edital;
 - g) Previsão de multa baseada no valor total do contrato, em caso de descumprimento parcial da avença, itens 12.3.1 e 12.4 do edital;
 - h) Insuficiência de informações relacionadas a prestação de serviços, item 2.2 do Anexo I do edital, o que impediria a correta formulação da proposta;
 - i) Irregularidade dos itens 4.1.2 e 5.5.1 do Anexo I do edital, em vista da aglutinação dos serviços de *datacenter* com licenciamento de uso do software;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- j) Irregularidade do Anexo IV do edital, modelo de proposta, por omitir a “precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos, etc.”;
 - k) Omissão dos critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos em afronta ao art. 40, XIV, “c”, da Lei 8.666/1993;
 - l) Carência de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto, em inobservância ao disposto no art. 55, IX, da Lei de Licitações.
3. Na exordial, requereu o Denunciante que fosse deferida a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 050/2019 (f. 07).
 4. Em conjunto com a Denúncia (f. 01/07), foram juntados os documentos de f. 08/44.
 5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia (f. 47).
 6. Em despacho de f. 50/51, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito do Conceição do Mato Dentro e Subscritor do Edital, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive ata de recebimento e abertura das propostas, informasse o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.
 7. Regularmente intimado, o responsável acostou aos autos a manifestação de f. 55/58, acompanhada da documentação de f. 59/201.
 8. Na sequência, o Conselheiro-Relator (f. 204) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para que se manifestasse sobre os fatos noticiados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente acerca do pedido de suspensão, tendo em vista a designação de nova data (14/10/2019) para abertura das propostas. Determinou, ainda, que após apreciação da Unidade Técnica, os autos retornassem conclusos para apreciação da medida cautelar.
 9. O Órgão Técnico, em exame de f. 205/214, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

4 - CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação;

Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;

Republicação do novo edital com a mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta;

Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal;

Ausência de informações e omissão na precificação dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando não ter ocorrido a sessão de abertura do processo licitatório em análise, agendada para 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica sugere pela suspensão do Procedimento Licitatório nº 1514/2019, referente ao Pregão presencial nº 050/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório, de modo que afaste eventuais empresas interessadas, obstaculizando a busca pela melhor oferta pela Administração Pública.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades aqui apontadas e analisadas.

Assim, prosseguindo o procedimento licitatório com as referidas ilegalidades, existe o potencial de resultar na inabilitação indevida de licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame.

Nessa hipótese há o risco, inclusive, de lesão ao erário, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois, não necessariamente a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro contrataria o serviço pelo melhor preço, visto que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados.

Registre-se que, considerando a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo para análise determinado pelo Relator, bem como a previsão de abertura das propostas para o dia 14/10/2019, esta Unidade Técnica analisou os pontos da denúncia passíveis de suspensão do certame, de modo que, após decisão a ser prolatada pelo Conselheiro Relator, podem os autos retornar para análise dos demais apontamentos da denúncia.

10. Na sequência, retornaram os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, que, em juízo perfunctório, não vislumbrou irregularidades capazes de justificar a suspensão do certame, tampouco razão suficiente, fundada em probabilidade do direito e em perigo da demora, para suspendê-lo, de tal modo que indeferiu a liminar requerida pelo Denunciante (f. 215/218). No mesmo despacho, determinou que fossem cientificados do teor da decisão os Srs. Sandro Pinheiro de Albuquerque, Denunciante, e José Fernando Aparecido de Oliveira, atual Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro.
11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
12. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

13. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do Órgão Técnico.
14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, e a Sra. Isabete Pires Figueiredo, Secretária Municipal de Fazenda e Subscritora do Termo de Referência, a fim de que apresentem defesa sobre os apontamentos da Denúncia e do relatório da Unidade Técnica.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

Processo nº: 1.076.985

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sandro Pinheiro de Albuquerque

Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro

Tratam os autos de denúncia oferecida por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face do Pregão Presencial nº 050/2019, Processo Licitatório nº 151/2019, deflagrado pelo Município de Conceição do Mato Dentro, tendo por objeto a “contratação de empresa para software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no Município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e conforme especificado no Termo de Referência anexo I deste edital” (fl. 09).

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação do Senhor José Fernando Aparecido de Oliveira, prefeito de Conceição do Mato Dentro, e das Senhoras Isabete Pires Figueiredo, secretária municipal de fazenda, e Thatiany Costa Vieira Silva, pregoeira, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 205/213v e na manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 225/226v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a citação deverão ser disponibilizadas cópias do relatório técnico e da manifestação do Órgão Ministerial.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 04/02/2020 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 1076985 ,contendo 228 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
DESPACHO DO RELATOR CLÁUDIO COUTO TERRÃO DATADO DE 30/01/2020.

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
SONIA MARIA SABINO TENORIO**